

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2003 (Apenso o PL 3.991, de 2004)

Institui o Sistema de “Parto Solidário” no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Autora: Deputada MANINHA

Relator: Deputado JOSÉ LINHARES

I - RELATÓRIO

A proposição principal cria em unidades de saúde vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, o sistema de “Parto Solidário”. Ele tem como objetivo assegurar melhor assistência a parturientes e permite que disponham de acompanhante durante exames pré-natais, parto e puerpério. O art. 3º prevê a presença de acompanhante mediante solicitação à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada. A parturiente deve assumir responsabilidade pelos atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição. O art. 5º determina que os cursos de pré-natal incluam orientações para os futuros acompanhantes. O art. 6º prevê penalidades, de advertência, multa de mil reais, podendo ser dobrada nas reincidências para estabelecimentos privados, e afastamento do dirigente e aplicação de penas previstas na lei para órgãos públicos.

Define o prazo de cento e oitenta dias para os serviços de saúde se adaptarem à lei. A justificção lembra a garantia constitucional à assistência social e à saúde. Assim, ressalta a importância da humanização do parto, que permite o apoio emocional à mãe e ao nascituro, repercutindo inclusive na vida futura da criança.

O projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Carlos Nader, assegura o acesso a atendimento digno, humanizado e de qualidade no pré-natal e no processo de nascimento. O art. 2º obriga a rede do SUS a garantir a presença de um acompanhante no pré-natal e nascimento. De acordo com suas definições, o “processo de nascimento” inclui o pré-parto, parto e puerpério.

O art. 4º determina que as despesas corram por conta de dotações orçamentárias próprias. É concedido prazo de sessenta dias para a regulamentação.

A justificação ressalta a delicadeza dos períodos de gestação, parto e puerpério. Lembra a importância do auxílio do acompanhante para acelerar a recuperação pós-parto.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem manifestar-se em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

É evidente a importância da presença de acompanhante junto à mulher não somente no período da gestação, mas, principalmente, no que antecede o parto, durante o parto propriamente dito e no puerpério. O apoio emocional é extremamente valioso para o sucesso do trabalho de parto, e influi positivamente sobre a psique da criança. A ajuda com os cuidados imediatos após o nascimento também é fundamental para a puérpera. Não há como negar a influência positiva do acompanhamento em uma fase tão delicada envolvendo o binômio mãe e filho.

O movimento em favor da humanização do parto já conseguiu apoio expressivo, e o Sistema Único de Saúde aderiu a ele, tendo adotado inúmeras iniciativas neste sentido. No entanto, acreditamos que garantir a presença física de pessoa da confiança da gestante em todo este processo, através de lei, é uma forma de assegurar que esta determinação seja cumprida.

O primeiro projeto, apesar de expor princípios semelhantes ao seu apensado, envereda por minúcias excessivas, que melhor caberiam em normas regulamentadoras. Um dos pilares do SUS é o respeito pela autonomia

dos gestores e pela liberdade de definirem suas prioridades e rotinas. Já o projeto 3.991, de 2004, apresenta sua proposta de forma mais concisa. Porém, inclui definições estranhas ao usual na área da saúde, como “processo de nascimento”, o que julgamos inovação desnecessária. Assim sendo, elaboramos um Substitutivo que busca reunir as duas propostas, compatibilizando-as, segundo nosso entendimento, às particularidades técnicas que cabem à nossa Comissão de mérito analisar.

Votamos, assim, pela aprovação dos projetos de lei nº 2.058, de 2003 e 3.991, de 2004, nos termos do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 2003

(Apenso o PL 3.991, de 2004)

Dispõe sobre a presença de acompanhante no pré-natal, parto e puerpério no Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda gestante terá direito à presença de acompanhante no período da gestação, pré-natal, parto e puerpério, em unidades do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Os acompanhantes receberão orientação sobre cuidados com a gestante e o nascituro.

Art. 2º. O descumprimento sujeitará às penas previstas na legislação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator